



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Suplemento ao nº 30

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2008 PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo

SEÇÃO I
PÁG.

1

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.096, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º A produção, o processamento e a comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, sob forma artesanal, no Distrito Federal, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos comestíveis, sob forma artesanal, nos termos desta Lei, responderá legal e judicialmente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos ou a práticas indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 2º Entende-se por forma artesanal de produção, processamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, o processo utilizado na obtenção, no transporte e na venda de produtos comestíveis que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, realizado em pequena escala.

Parágrafo único. São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I – de origem animal:

- a) carnes;
- b) leite;
- c) ovos;
- d) peixes, crustáceos e moluscos;
- e) anfíbios;
- f) apícolas;
- g) mocotó;
- h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;

II – de origem vegetal:

- a) frutas;
- b) hortaliças;
- c) raízes e tubérculos;
- d) cana-de-açúcar;
- e) grãos e cereais;
- f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;

III – de origem de microorganismos ou fungos.

Art. 3º É considerada como produção, processamento e comercialização artesanal de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo em pequena escala, para efeitos desta Lei, aquela que gerar uma Renda Bruta Anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento e que possuir mão-de-obra predominantemente familiar, limitando-se as contratações a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de pessoas envolvidas na produção, no processamento e na comercialização dos produtos.

§ 1º O valor estabelecido no caput será corrigido, anualmente, no mesmo mês em que esta Lei for sancionada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Quando o estabelecimento for constituído por grupos, associações ou cooperativas, o limite de sua Renda Bruta Anual pode corresponder ao somatório da Renda Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento.

§ 3º Para efeitos do cálculo referido no § 2º, a cota individual será sempre inferior ou igual ao limite definido no caput, não podendo o somatório da Renda Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento exceder oito vezes esse limite.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, a estrutura física, doméstica ou microindustrial, pessoa física ou jurídica, destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda em pequena escala de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, situada nas áreas urbanas e rurais do território do Distrito Federal.

§ 1º Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser produzidos, processados e comercializados em estabelecimentos apropriados para esse fim, ficando vedada a produção em locais destinados a atividades que prejudiquem o recebimento, a obtenção e o depósito de matéria-prima, bem como sua elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda.

§ 2º São consideradas áreas rurais aquelas definidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

Art. 5º Competem ao Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos sanitários competentes, as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário dos produtos artesanais de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, bem como a orientação e o treinamento de técnicos e auxiliares, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.

Art. 6º Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo situado no âmbito do Distrito Federal deve possuir registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme regulamento desta Lei.

Art. 7º O registro referido no art. 6º, bem como sua renovação, terá isenção de taxas e será requerido ao órgão sanitário competente, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão competente, solicitando o registro e a inspeção do estabelecimento de produção e comercialização artesanal de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;

II – croqui ou planta baixa das instalações, domésticas ou microindustriais, compatível com a capacidade pleiteada;

III – relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção;

IV – fórmula do produto processado;

V – cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social e alterações;

VI – documento de propriedade, aluguel ou arrendamento do imóvel sede do estabelecimento de produção e comercialização artesanal;

VII – solicitação de vistoria às instalações e autorização de acesso ao estabelecimento pelos técnicos da inspeção e fiscalização;

VIII – laudo de análise da água de serviço, quando não for água fornecida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, emitido por laboratório conveniado com os órgãos competentes;

IX – laudo médico de exames periódicos de todas as pessoas envolvidas na produção e no processamento dos produtos artesanais comestíveis;

X – o responsável pela produção e comercialização dos produtos artesanais deverá apresentar diploma recente, até 12 (doze) meses de conclusão, de curso de qualificação profissional e gerencial em produção e comercialização de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, relacionado à atividade pretendida e ministrado por entidade idônea, sendo esta exigência específica para o processo inicial ou quando houver alteração da produção ou mudança do responsável pelo estabelecimento.

§ 1º Os registros nos órgãos sanitários competentes terão validade de 1 (um) ano, salvo recomendação diferente determinada pelo laudo de vistoria, realizada por força do inciso VII deste artigo, devendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º O processo de registro dos estabelecimentos de produção, processamento ou comercialização artesanal deve ser efetivado pelos órgãos sanitários competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da protocolação de todos os documentos e do atendimento às exigências previstas nesta Lei.

§ 3º Os diplomas de graduação em cursos superiores relacionados às áreas gerencial e de produção dispensam as exigências definidas no inciso X deste artigo.

§ 4º É dispensável a contratação de Responsável Técnico, por tratar-se de atividade artesanal e de pequena escala.

§ 5º Constituirão a fórmula dos produtos comestíveis artesanais, referida no inciso IV deste artigo:

I – matéria(s)-prima(s) de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;

II – ingredientes e sua composição centesimal: condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;

III – tecnologia de processamento.

Art. 8º O estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo deve:

I – manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, os insumos e produtos processados com os lotes que originaram, bem como os dados de produção;

II – manter livro ou fichário, para registro das informações, recomendações e visitas da inspeção e fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção, em conformidade com esta Lei e seu regulamento;

III – apresentar semestralmente ao órgão sanitário competente mapas de produção e comercialização dos produtos.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, devem apresentar a Carteira de Identificação Funcional e respectiva matrícula.

Art. 9º As embalagens dos produtos artesanais comestíveis devem ser produzidas por empresas idôneas e recomendadas para tal uso.

§ 1º As embalagens dos produtos artesanais, quando forem elaboradas com matérias-primas naturais, devem ser produzidas em condições de higiene, conforme boas práticas de produção.

§ 2º As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais devem conter:

I – as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor;

II – a indicação de que é produto artesanal;

III – o seu número de registro, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Os produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando a granel, devem ser expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas neste artigo.

§ 4º Os produtos artesanais orgânicos somente podem conter em sua embalagem esta qualificação quando devidamente fiscalizados e certificados.

§ 5º Os selos de qualidade somente podem ser utilizados quando devidamente aprovados e disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 10. Fica assegurado aos produtos artesanais comestíveis o tratamento diferenciado e simplificado, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, nas áreas:

I – fiscal e tributária;

II – de crédito;

III – de licenciamento ambiental;

IV – de análises laboratoriais;

V – de análise de água;

VI – de organização social e econômica;

VII – de produção e comercialização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo.

Parágrafo único. O Poder Público do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará pontos de comercialização para os produtos artesanais comestíveis em feiras, mercados, quiosques, na Central de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em exposições e eventos oficiais e outros onde haja possibilidade de demonstração e venda de produtos comestíveis.

Capítulo III

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os estabelecimentos, domésticos ou microindustriais, que armazenem, processem ou vendam produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, considerando-se a pequena escala, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene e:

I – localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação;

II – ser construído de alvenaria, pré-moldado ou outro material aprovado para edificação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com área compatível com o volume máximo de produção, tamanho das espécies animais e volume dos vegetais a serem processados;

III – possuir área suja e área limpa, com ambiente interno fechado, banheiro, vestiários e depósitos;

IV – possuir paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;

V – possuir forro, com sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI – possuir piso liso e impermeável, permitindo fácil limpeza e higienização;

VII – possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;

VIII – dispor de água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;

IX – dispor de sistema de escoamento de águas servidas, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração dos produtos artesanais, interligado a um eficiente sistema de esgotos ou infiltração, de acordo com a legislação ambiental vigente;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Subsecretária do Diário Oficial e Coordenação Técnica em exercício

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

X – dispor de depósito para as matérias-primas e os insumos a serem utilizados na produção dos produtos artesanais comestíveis;

XI – dispor de depósito de materiais e produtos de limpeza;

XII – dispor, quando necessário, de instalação de câmaras de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XIII – dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

XIV – ser mantido livre de pragas e vetores, bem como de quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso deverá obedecer às normas dispostas no regulamento desta Lei;

XV – dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;

XVI – dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 12. É proibido o acondicionamento de matérias-primas, de ingredientes e de produtos artesanais elaborados em recipientes, depósitos ou veículos não destinados a tal fim ou que tenham servido para produtos potencialmente perigosos à saúde.

Art. 13. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas e calçados apropriados e limpos pelos funcionários e proprietários nas dependências de recebimento e depósito de matérias-primas e ingredientes, de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

Capítulo IV

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS

Art. 14. O controle sanitário dos rebanhos e demais criações que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deve seguir a legislação e as normas técnicas vigentes, bem como as orientações dos órgãos sanitários competentes.

§ 1º O controle de que trata o caput compreende também a inspeção anterior e posterior ao abate dos animais e das demais matérias-primas.

§ 2º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

Art. 15. A produção de vegetais e microorganismos ou fungos que geram matéria-prima para a elaboração artesanal de conservas e alimentos deve seguir as normas técnicas específicas quanto ao seu plantio, cultivo, controle de pragas, uso de agrotóxicos e afins, colheita e conservação.

Parágrafo único. As conservas e demais produtos artesanais vegetais e de microorganismos ou fungos, quando adicionadas de água, sal, óleo vegetal e condimentos, bem como de vinagre, limão e outros ácidos orgânicos, como cítrico, acético, láctico, ainda que isentas de registro no órgão federal competente, só podem ser expostas à venda ou distribuídas após o seu registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 16. No caso de a aquisição das matérias-primas para a elaboração dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo ser efetuada no comércio ou de terceiros, deve-se observar a qualidade e a procedência delas.

Art. 17. Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 18. O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, disponibilizará aos estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando do registro preconizado no art. 6º desta Lei, acesso a outras normas e legislação vigentes que os afetem.

Capítulo V

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão sanitário competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – advertência por escrito, nos casos de primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II – multa a ser fixada no regulamento desta Lei, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento por prazo determinado, nos casos de reincidências ou nas hipóteses de adulteração ou de falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

V – cancelamento do registro, quando os motivos da advertência ou da interdição não forem sanados nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo cessará somente após o atendimento às exigências que motivaram a sanção e quando sanados os riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, objeto desta Lei, fazem jus a benefícios e incentivos estabelecidos em leis, regulamentos e demais normas vigentes ou que venham a ser editados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput, em especial aqueles localizados nas áreas rurais do Distrito Federal, farão jus aos benefícios e incentivos estabelecidos na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999; no Decreto nº 21.500, de 11 de abril de 2000; na Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000; na Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000; e no Decreto nº 22.860, de 9 de abril de 2002.

Art. 21. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.097, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública - TLP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto de 5% no valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP/2008 aos contribuintes que fizerem o pagamento do tributo no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Art. 2º Para os imóveis edificados residenciais utilizados para fins comerciais exclusivamente relacionados à prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor da TLP/2008 corresponderá ao produto do Valor Básico de Referência - A (VBR - A) pelo respectivo fator do Anexo I da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007.

Art. 3º Fica remetido o valor da TLP, referente ao exercício de 2008, até os limites e valores necessários à efetivação dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente à data do lançamento da TLP/2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.098, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto de 5% no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU/2008 aos contribuintes que fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Art. 2º Para fins de interpretação e aplicação do art. 7º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, entende-se o percentual de 16,58% como limite máximo de acréscimo incidente sobre o valor do imposto lançado no exercício de 2007, mantidas as exceções nele previstas.

Art. 3º Aos imóveis edificados residenciais utilizados para fins comerciais exclusivamente relacionados à prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aplica-se a alíquota do IPTU de 0,3% para lançamento do IPTU/2008.

Art. 4º Fica remetido o valor do IPTU, referente ao exercício de 2008, até os limites e valores necessários à efetivação dos artigos 1º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente à data do lançamento do IPTU/2008.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.621, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2007. (*)

Aprova Projeto de Parcelamento Urbano no Centro Metropolitano de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei Complementar nº 746, de 18 de dezembro de 2007 e a Decisão nº 11/2007 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e o que consta do Processo 390.004.115/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Parcelamento Urbano do Lote 01, do Conjunto "A", da Quadra 03, do Centro Metropolitano de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga RA III, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 74/2007, no Memorial Descritivo MDE 74/2007 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 74/2007. Parágrafo Único - os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo correspondem aqueles previstos no Plano Diretor Local de Taguatinga, aprovado pela Lei Complementar nº 90/98, complementados ainda pelos parâmetros urbanísticos específicos definidos no Memorial Descritivo - MDE 74/2007 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 74/2007.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado DODF nº 245, de 26 de dezembro de 2007, página 01.

DECRETO Nº 28.734, DE 29 DE JANEIRO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 3.460, de 14 de fevereiro de 2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 3º da Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, bem como no artigo 3º, inciso III da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e no artigo 12 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº 10.203, de 22 de janeiro de 2001, e em atendimento ao disposto nos artigos 5º e 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, DECRETA:

Art. 1º. Ficam definidos e atualizados os critérios e as normas do Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso no Distrito Federal - PCPV em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 3º da Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, conforme estabelecido nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º. O Plano de que trata o artigo 1º deste Decreto tem por objetivo estabelecer medidas e fixar critérios e normas que irão subsidiar a implantação do Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal, instituído pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, que poderá ser executado de forma direta ou indireta, mediante concessão de serviço público precedido de execução de obra pública.

Parágrafo único - O Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso constituir-se da inspeção e da certificação de veículos automotores da frota licenciada no Distrito Federal, objetivando controlar a emissão de poluentes e de ruído.

Art. 3º. O procedimento licitatório visando à implantação dos serviços de inspeção instituídos pelo Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal reger-se-á pelas seguintes normas e condições:

I - aplicam-se à licitação as condições previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, no que couber, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no que se refere às exigências para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal das empresas interessadas;

II - será permitida a comprovação de experiência anterior por meio de empresas que tenham vínculo societário com a empresa proponente, ou com as consorciadas, de tal forma a assegurar a eficiência, a adequação, a segurança técnica e a continuidade dos serviços licitados;

III - o critério de julgamento da licitação para outorga da concessão de serviço público precedida da execução de obras públicas será o de menor preço, após qualificação técnica das propostas, ficando estabelecida o preço máximo de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos), reajustáveis anualmente a contar da apresentação das propostas;

IV - o Programa de Inspeção de Manutenção de Veículos em Uso será implementado em toda área geográfica do Distrito Federal, considerando-se este como um único lote;

V - o Distrito Federal indicará os bens reversíveis, disponibilizando ao concessionário, a título não oneroso, e pelo mesmo prazo de duração da concessão, 5 (cinco) áreas para instalação de um centro de inspeção em cada uma, podendo a indicação recair sobre bens dominiais de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública distrital;

VI - todos os veículos da frota-alvo serão anualmente inspecionados, exceto os novos, licenciados pela primeira vez no ano em curso.

VII - a frota-alvo será composta por veículos automotores de duas ou mais rodas.

Art. 4º. O Presidente do Instituto Brasília Ambiental definirá, por ato próprio, para fins do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal, os níveis de gases e de ruídos dos veículos ainda não regulamentados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º. Ficam convalidados, para todos os efeitos do Programa instituído pela Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, os atos, os critérios e as normas do Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso no Distrito Federal - PCPV, aprovados pelo Decreto nº 21.862, de 22 de dezembro de 2000, observada a atualização e consolidação das normas e critérios contidos no ANEXO I deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.280, de 05 de junho de 2003 e o Decreto nº 24.291, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

PLANO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO POR VEÍCULOS EM USO NO DISTRITO FEDERAL

O Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV é o documento básico do processo de implantação do Sistema de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Distrito Federal.

EMBASAMENTO

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de números 1/93; 7/93; 8/93 (no que couber); 16/95; 18/95; 227/97; 251/99; 252/99; 256/99; 297/02 e 342/03, Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 com redação alterada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, Lei Distrital nº 3.460, de 14 de outubro de 2004.

OBJETIVO

O objetivo do PCPV é definir a frota alvo e demais condições do processo de implantação e gestão dos serviços especializados de inspeção de emissões e ruído de veículos em uso no Distrito Federal.

ESTUDOS

Analisando dados meteorológicos levantados a partir de 1987, são constatadas as peculiaridades climatológicas do planalto Central, especificamente do Distrito Federal e do período de inverno, época em que as precipitações reduzem-se drasticamente, arrastando para baixo os índices de umidade relativa do ar, o que cria condições ambientais adversas à saúde pública, em especial aos problemas no sistema respiratório de humanos e animais.

De acordo com os números relativos à Pneumologia, atuam em sinergismo, de um lado, um fenômeno climático natural, a baixa umidade relativa do ar ao longo de vários meses no inverno, e de outro lado, um fenômeno antrópico, a poluição do ar, oriunda quase que exclusivamente das emissões dos veículos automotores, já que praticamente inexistem indústrias na região.

O estudo anexo descreve mais detalhadamente as substâncias poluentes, sua classificação e revelam os danos que podem causar à saúde e ao meio ambiente.

FORMA DE GESTÃO DO SISTEMA DE INSPEÇÃO DE EMISSÕES E RUÍDO DE VEÍCULOS EM USO NO DISTRITO FEDERAL

Os serviços de inspeção de emissões de gases e ruído de veículos em uso serão executados por empresa especializada, tecnicamente capacitada, em regime de concessão de

serviço público precedido de execução de obras públicas, contratadas por 10 (dez anos) renováveis por igual período mediante concorrência pública na forma das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95, nos termos do presente estudo e das demais normas que tratam da matéria.

CRITÉRIOS BÁSICOS - Os serviços serão executados tendo em vista os seguintes critérios básicos:

Periodicidade das inspeções: anual.

Tarifa: será fixada em Decreto e Edital. A reinspeção será isenta da tarifa se realizada nos 20 (vinte) dias subsequentes à primeira inspeção. Veículos que utilizam dois ou mais tipos de combustível deverão ser testados na condição mais adversa.

Sistemas: cinco centros com linhas múltiplas de inspeção, sendo permitida a utilização em estações móveis, no mesmo local, até o limite de 20% do total de linhas fixas de cada Centro de Inspeção.

Localização dos Centros de Inspeção: o GDF disponibilizará ao concessionário, a título não oneroso, 5 (cinco) terrenos para instalação dos 5 (cinco) centros de inspeção, um em cada regional do DETRAN - DF. A frota alvo poderá ser inspecionada em qualquer centro localizado no Distrito Federal.

Data e hora da inspeção: A inspeção deverá ser realizada com até 90 dias de antecedência da data limite do licenciamento, preferencialmente com hora marcada previamente. O horário de funcionamento dos serviços de inspeção será, no mínimo, de segunda-feira a sábado das 7 às 19 horas.

Organização dos Centros de Inspeção: As construções serão de alvenaria ou de materiais de construção resistentes inclusive a fogo; as áreas de inspeção serão cobertas e fechadas lateralmente para controle de ruídos e dotadas de sistemas de exaustão forçada; o pátio de estacionamento será dimensionado para espera de três veículos em cada linha de inspeção. Os equipamentos de inspeção serão especificados detalhadamente no edital de licitação. Os centros de inspeção veicular de emissões e ruído deverão destinar uma sala para os órgãos de fiscalização e emissão de certificados.

Novas Tecnologias: O edital de licitação deverá prever a obrigação de incorporação de novas tecnologias de inspeção e atendimento compatíveis com os padrões mais avançados, mediante aprovação prévia do órgão concedente.

Abrangência geográfica: a situação peculiar do Distrito Federal de ser unitário (não dividido em municípios), além das reduzidas dimensões do Distrito Federal e da intensa inter-relação do Plano Piloto com as Cidades Satélites, determina que todo o universo de veículos seja inspecionado.

Frota-Alvo: quanto à natureza dos veículos, todos os veículos automotores com motor de combustão interna, de duas ou mais rodas, leves ou pesados, a gasolina, álcool, diesel, gás natural ou outros combustíveis, ou ainda outras formas de acionamento (hidrogênio, por exemplo) que venham a ser desenvolvidas, serão objeto de inspeção obrigatória. Motocicletas, veículos motorizados de três rodas ou similares serão inspecionados segundo normas a serem editadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, até que o CONAMA o faça.

Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, de coleção, tratores e máquinas de terraplanagem e pavimentação que não sejam objeto de licenciamento junto ao DETRAN ficam dispensados da inspeção obrigatória. Cronograma Preliminar: a licitação, a outorga da concessão, a construção dos centros de inspeção e o treinamento do pessoal deverão em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste decreto, e as inspeções deverão ter início em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato de concessão.

ÓRGÃO EXECUTOR DO PROGRAMA DE INSPEÇÕES DE EMISSÕES E RUÍDO
O DETRAN-DF será o órgão responsável pela implantação do Programa, devendo inclusive, promover o certame licitatório, a contratação da concessionária de prestação de serviços de inspeção de emissões e ruído. O DETRAN-DF executará o Plano em parceria com o Instituto Brasília Ambiental e em consonância com a Cláusula Oitava - Das Obrigações e Responsabilidades das Partes, constante do Convênio firmado entre os órgãos mencionados.

PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O GDF, através o Instituto Brasília Ambiental, implantará programas de educação ambiental e propaganda institucional destinados a conscientizar a população em geral e os proprietários de veículos em particular dos objetivos da inspeção de emissões e ruído de veículos em circulação.

AUDITORIA

A auditoria deve ser exercida pelo poder público, pelo gestor do contrato e não pode ser terceirizada.

O contrato de concessão será objeto de auditoria externa contratada pelo Poder Concedente.

Os equipamentos de inspeção deverão ser anualmente certificados pelo INMETRO ou órgão acreditado.

ANÁLISE ECONÔMICA

Os estudos realizados pela equipe do GDF levam em consideração preços e custos para construção e aparelhamento de centros de inspeção, contratação e treinamento de pessoal, carga tributária, insumos, dentre outras variáveis comuns a qualquer empreendimento, que permitiram a elaboração deste PCPV.

Com os dados obtidos, constatou-se que para minimização das tarifas tornar-se-ia necessária a implantação do Programa de inspeção de que trata este Plano por apenas uma empresa, sob pena de afetar a viabilidade econômico-financeira do projeto. A divisão do Distrito Federal em dois ou mais lotes não asseguraria um retorno mínimo capaz de atrair empresas proponentes, salvo se as tarifas fossem elevadas, o que contrariaria o interesse público.

VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

O DETRAN - DF condicionará o licenciamento anual dos veículos do Distrito Federal ao “Certificado de Aprovação na Inspeção Veicular Anual de Emissões e Ruído”, emitido pelo Poder Concedente, com base no laudo técnico da inspeção.

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO TRÂNSITO

O Instituto Brasília Ambiental, assim como o DETRAN - DF, exercerão fiscalização específica no trânsito do Distrito Federal visando à obediência do programa de inspeção de emissões e ruído, aplicando multas previstas na Lei.

CERTIFICADO E SELO

O veículo inspecionado e aprovado no teste poderá receber um selo para ser fixado no pára-brisa e um certificado de porte obrigatório para efeito de fiscalização, a serem especificados pelo DETRAN-DF.

O selo terá identificação anual diferenciada por cores e uma marca, visível à distância, do mês em que o veículo foi inspecionado.

HARMONIZAÇÃO COM O SISTEMA DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

Ficará a cargo do GDF a tomada de medidas visando facilitar a futura harmonização para realização das inspeções veiculares ambientais e de segurança no mesmo local, de forma a não submeter o usuário a deslocamentos desnecessários, nem onerar as concessionárias.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES:

PARÂMETROS DE QUALIDADE DO AR

O nível de poluição do ar é medido pela quantificação das substâncias poluentes que se apresentam a cada momento. Considera-se poluente qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso da propriedade e às atividades normais da coletividade.

A variedade de substâncias que podem estar presentes na atmosfera é muito grande, o que torna difícil a tarefa de estabelecer uma classificação. Entretanto, admite-se dividir os poluentes em duas categorias:

- 1 Poluentes Primários: aqueles emitidos diretamente pelas fontes de emissão; e
- Poluentes Secundários: aqueles formados na atmosfera, através da reação química entre poluentes primários e constituintes naturais da atmosfera.

As substâncias usualmente consideradas poluentes do ar podem ser classificadas da seguinte forma:

- Compostos de enxofre (SO₂, SO₃, H₂S e sulfatos);
- Compostos de nitrogênio (NO, NO₂, NH₃, HNO₃ e nitratos);
- Compostos orgânicos de carbono (hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, cetonas, ácidos orgânicos);
- Monóxido de carbono (CO) e dióxido de carbono (CO₂);
- Compostos halogenados (HCl, HF, cloretos, fluoretos);
- Material particulado (MP): mistura de compostos finamente granulados no estado sólido ou líquido.

A primeira observação sobre essa classificação é que ela é feita tanto na base química quanto na física, pois o grupo “material particulado” se refere ao estado físico, enquanto outros se referem a uma classificação química.

São parâmetros relevantes no processo de contaminação atmosférica as fontes de emissão, a concentração dos poluentes e suas interações do ponto de vista físico (diluição, que depende do clima e das condições meteorológicas) e químico (reações químicas atmosféricas e radiação solar) e o grau de exposição dos receptores (ser humano, outros animais, plantas, materiais).

É importante salientar que, mesmo mantidas as emissões, a qualidade do ar pode mudar

em função das condições meteorológicas, que determinam maior ou menor diluição (dispersão) dos poluentes.

Durante os meses do inverno ocorre o fenômeno das “inversões térmicas”. Trata-se da conjunção de alguns fatores meteorológicos e climáticos que favorecem a estagnação atmosférica, dificultando a diluição dos poluentes. A intensiva redução das correntes convectivas verticais é devida à ocorrência de um determinado perfil vertical de distribuição de temperaturas, que induz à permanência das camadas mais frias em níveis próximos à superfície, especialmente nas manhãs de dias frios e ensolarados. A ausência de correntes horizontais (ventos) contribui para o agravamento do problema.

A interação entre as fontes de poluição e a atmosfera define o nível de qualidade do ar, que determina, por sua vez, o surgimento de efeitos adversos da poluição do ar sobre os receptores, o homem, os animais, os materiais e as plantas.

A determinação sistemática da qualidade do ar deve ser, por problemas de ordem prática, limitada a restrito número de poluentes, definidos em função de sua importância e dos recursos materiais e humanos disponíveis.

Nesse sentido, e de forma geral, a escolha recai sempre sobre um grupo de poluentes consagrados universalmente, que servem como indicadores da qualidade do ar: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado, monóxido de carbono (CO), oxidantes fotoquímicos (expressos como ozônio - O₃), hidrocarbonetos totais (HC) e óxidos de nitrogênio (NO e NO₂).

A razão da seleção destes parâmetros como indicadores de qualidade do ar está ligada à sua maior frequência de ocorrência e aos efeitos adversos que causam ao meio ambiente. Os ruídos por serem emissões de energia, são igualmente considerados pela legislação como poluição.

POLUENTES ATMOSFÉRICOS E SEUS EFEITOS NA SAÚDE

Considera-se poluente qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade. Os principais poluentes de origem veicular e seus efeitos na saúde são descritos a seguir:

Monóxido de Carbono - CO

É encontrado principalmente nas cidades devido ao grande consumo de combustíveis, tanto pela indústria como pelos veículos; estes são os maiores causadores deste tipo de poluição, pois além de emitirem mais do que as indústrias, lançam esse gás à altura do sistema respiratório humano. Por isso, a poluição por CO é encontrada sempre em altos níveis nas áreas de intensa circulação de veículos dos grandes centros urbanos. Constitui um dos mais perigosos tóxicos respiratórios para o homem e animais. O CO não possui cheiro, não tem cor, não causa irritação e não é percebido pelos sentidos. Em face de sua grande afinidade química com a hemoglobina do sangue, tende a combinar-se rapidamente com esta, ocupando o lugar destinado ao transporte do oxigênio. Pode, por isso, causar a morte por asfixia. A exposição contínua, mesmo em baixas concentrações, também está relacionada às causas de afecções de caráter crônico, além de ser particularmente nociva para pessoas anêmicas e com deficiências respiratórias ou circulatórias, pois pode produzir efeitos nocivos nos sistemas nervoso central, cardiovascular, pulmonar e outros. A exposição ao CO também pode afetar fetos diretamente pelo déficit de oxigênio em função da elevação da carboxi-hemoglobina no sangue fetal, causando inclusive peso reduzido no nascimento e desenvolvimento pós-natal retardado.

Hidrocarbonetos - HC

São gases e vapores com odor desagradável (similar à gasolina ou diesel) irritantes dos olhos, nariz pele e trato respiratório superior, resultantes da queima incompleta e evaporação de combustíveis e outros produtos voláteis. Podem vir a causar dano celular; diversos hidrocarbonetos são considerados carcinogênicos e mutagênicos (benzeno, por exemplo). Participam ainda de como precursores dos oxidantes fotoquímicos atmosféricos, juntamente com os óxidos de nitrogênio (NO_x).

Óxidos de Nitrogênio

Não está ainda perfeitamente demonstrado que o NO_x constitua perigo à saúde nas concentrações em que se encontra no ar das cidades. Entretanto, em dias de intensa radiação o NO é oxidado a dióxido de nitrogênio (NO₂), que é altamente tóxico ao homem, aumentando sua susceptibilidade às infecções respiratórias e aos demais problemas respiratórios. Além de irritante das mucosas, provocando um tipo de efisema pulmonar, pode ser transformado nos pulmões em nitrosaminas, algumas das quais sabidamente carcinogênicas.

Oxidantes Fotoquímicos

Os hidrocarbonetos (HC) e óxidos de nitrogênio (NO_x) reagem na atmosfera, principalmente quando ativados pela luz solar, formando um conjunto de gases agressivos chama-

dos de oxidantes fotoquímicos, poluentes nocivos ao ser humano, às plantas, aos animais e materiais, mesmo em concentrações reduzidas. Dentre eles, o ozônio é o mais importante, por isso é utilizado como indicador da presença de oxidantes fotoquímicos na baixa atmosfera (troposfera). Não confundir este ozônio, que é nocivo, com o ozônio estratosférico, que se forma por outros mecanismos a partir dos 10.000 metros de altitude, atingindo sua maior concentração a 28.000 metros. Este ozônio é benéfico ao ser humano e aos demais componentes ambientais, pois funciona como filtro solar das radiações ultravioleta, responsáveis pela ocorrência de câncer da pele. Infelizmente o ozônio nocivo tem aumentado e o benéfico diminuído, por ações antrópicas. Não sendo emitidos diretamente por nenhuma fonte, mas formados na atmosfera, os oxidantes fotoquímicos são chamados de poluentes secundários.

Ainda que sejam produtos de reações químicas de substâncias emitidas em centros urbanos, também se formam longe desses centros, ou seja, nas periferias das cidades e locais onde, em geral, estão localizados centros de produção agrícola. Como são agressivos às plantas, agindo como inibidores da fotossíntese e produzindo lesões características nas folhas, o controle dos oxidantes fotoquímicos adquire fortes conotações sócio-econômicas. Esses poluentes formam o chamado “smog” fotoquímico ou névoa fotoquímica, por causa da névoa que provoca, reduzindo a visibilidade. Provocam danos na estrutura pulmonar, reduzem sua capacidade de transferência de oxigênio do ar para o sangue e reduzem a resistência dos tecidos pulmonares a infecções, agravando a incidência de doenças respiratórias, aumentando a tosse, asma, irritações no trato respiratório superior e nos olhos. Seus efeitos parecem estar mais relacionados com a exposição cumulativa do que com os picos diários.

Óxidos de enxofre

A inalação do dióxido de enxofre (SO₂), mesmo em concentrações muito baixas, provoca espasmos passageiros dos músculos lisos dos bronquíolos pulmonares. Em concentrações progressivamente maiores, causa o aumento da secreção mucosa nas vias respiratórias superiores, inflamações graves da mucosa e redução do movimento ciliar do trato respiratório, responsável pela remoção do muco e partículas estranhas. Pode aumentar a incidência da rinite, faringite e bronquite. Em certas condições o SO₂ pode transformar-se em trióxido de enxofre (SO₃) e, com a umidade atmosférica, transformar-se em ácido sulfúrico, um dos componentes das chamadas chuvas ácidas.

Material Particulado

Sob a denominação geral de material particulado (MP) encontra-se uma classe distinta de poluentes, constituída de poeiras, fumaças e todo o tipo de material sólido e líquido que, devido ao pequeno tamanho de seus componentes, mantém-se suspenso na atmosfera. As fontes emissoras desses poluentes são as mais variáveis, desde as incômodas fuligens emitidas pelos veículos até as fumaças expelidas pelas chaminés industriais, passando pela poeira depositada nas ruas, levantadas pelo vento e pelo movimento dos veículos. A queima de lixo, capim e restos de poda de árvores, particularmente na periferia das grandes cidades é uma importante fonte de material particulado. Até 1989 a legislação brasileira preocupava-se apenas com as “partículas totais em suspensão”, ou seja, com todos os tipos e tamanhos de partículas que se mantêm suspensas no ar, isto é com todas as partículas menores que 100 micra (uma micra é a milésima parte de um milímetro). Pesquisas recentes, entretanto, mostraram que aquelas mais finas, em geral as menores que 10 micra, penetram mais profundamente no aparelho respiratório e são as que apresentam efetivamente maiores riscos à saúde. Daí a inclusão das “partículas inaláveis” na legislação a partir de 1990. Partículas minúsculas como as emitidas pelos veículos, principalmente os movidos a diesel, enquadram-se nessa categoria, sendo pouco retidas pelas defesas naturais do organismo, tais como pêlos do nariz e umidade das mucosas. Causam irritação nos olhos e garganta, reduzindo a resistência às infecções e provocando doenças crônicas. O mais grave é que essas partículas finas, como as fumaças de cigarro, quando respiradas, atingem as partes mais profundas dos pulmões, transportando para o interior do sistema respiratório substâncias tóxicas e carcinogênicas. As partículas causam danos ainda à estrutura e à fachada de edificações, à vegetação e são também responsáveis pela redução da visibilidade.

Ruído

O ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição, havendo necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil; os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano. Diante desse quadro o CONAMA estabeleceu, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados ou modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

DADOS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO I - VEÍCULOS LEVES E PESADOS SUJEITOS A INSPEÇÃO DE EMISSÕES E RUIDO DADOS CADASTRAIS DE AGOSTO DE 2007		
CLASSIFICAÇÃO	Nº DE VEÍCULOS	(%)
Leves:	896.705	96,4
Pesados:	33.132	3,6
Total:	929.837	100

Fonte: Denatran - Internet

QUADRO II - VEÍCULOS CADASTRADOS POR TIPO DE COMBUSTÍVEL DADOS DE AGOSTO DE 2007		
TIPO DE COMBUSTÍVEL	Nº DE VEÍCULO	%
Ciclo Otto	853.395	91,8
Ciclo Diesel	76.442	8,2
Totais	929.837	100

Fonte: Denatran - Internet

QUADRO III - EVOLUÇÃO DAS LICENÇAS DE 1990 A 2003 - INCREMENTO ANUAL		
ANO	NÚMERO DE VEÍCULOS	TAXA DE CRESCIMENTO
1990	373.580	
1991	392.259	5,00%
1992	429.999	9,62%
1993	501.103	16,54%
1994	563.009	12,35%
1995	588.797	4,58%
1996	647.990	10,05%
1997	707.183	9,13%
1998	743.609	5,15%
1999	776.894	4,48%
2000	596.543	-23,21%*
2001	645.133	8,15%
2002	688.443	6,71%
2003	732.874	6,45%

* A redução da frota em algumas Unidades da Federação se deve a depuração do cadastro estadual e integração ao sistema RENAVAM

Fonte: Denatran - Internet

QUADRO IV - CALCULO DA TARIFA	
Descrição	Total
Receita Total	R\$ 446.801.994,01
1. Investimentos	R\$ 40.232.898,14
2. Custos fixos monetários	R\$ 44.787.696,40
3. Custos fixos não monetários	R\$ 37.762.840,00
4. Custos variáveis monetários	R\$ 158.611.669,47
Curso básico total	R\$ 281.395.104,01
Valor básico da tarifa	R\$ 44,50
5. Repasse órgãos ambientais (15%) ¹	R\$ 42.209.265,60
6. Imposto sobre receita (14,25%) ²	R\$ 40.098.802,32
Custo Total	R\$ 363.703.171,94
Nº de inspeções ano	655.742
Prazo de contratação em anos	10

Valor mínimo da tarifa ³	R\$ 57,51
Margem Operadora	R\$ 39.122.816,11
Imposto de Renda	R\$ 43.976.005,96
Valor estimado da tarifa	R\$ 70,65

1 - Repasse de até 15% conforme Resolução nº 256 do CONAMA

2 - ISS 5% + Cofins 7,6% + Pis 1,65%

3 - Sem considerar lucro para a operadora e imposto de renda

QUADRO V - PLANILHA DE CUSTOS

Descrição	COMPOSIÇÃO	
	Valor Unitário	%
Investimentos	6,36	8,68%
Custos fixos monetários	7,08	9,53%
Mão-obra Administração Central	2,63	3,59%
Manutenção e Conservação	2,83	3,89%
Vigilância (desarmado)	0,47	0,65%
Serviços de utilidade ¹	0,53	0,59%
Seguro	0,60	0,82%
Custos fixos não monetário (Amortização/Depreciação)	5,97	8,15%
Custos variáveis monetários	25,08	34,24%
Mão-de-obra estações	8,479	12,00%
Despesas com Telecomunicações	0,06	0,08%
Call Center	2,76	3,77%
Manutenção		
Máquinas/Equipamentos	0,82	1,11%
Combustível e Lubrificantes	0,03	0,04%
Material de expediente	0,04	0,06%
Materiais de consumo	0,05	0,06%
Custos totais	44,50	60,60%
Imposto sobre receita (14,63%) ²	6,34	10,16%
Imposto de Renda	6,95	9,84%
Margem Operadora	6,19	8,93%
Repasse órgãos ambientais (15%) ³	6,67	10,45%
Valor estimado da tarifa	R\$ 70,65	100,00%

1 - Água, Energia Elétrica e IPTU.

2 - Iss 5% + Cofins 7,6% + Pis 1,65%

3 - Repasse de até 15% conforme Resolução nº 256 do CONAMA

DECRETO Nº 28.771, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.333.382,00 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 050.000.003/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.333.382,00 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro, referente à arrecadação própria do FUNDEF - Fonte 320, no exercício de 2007.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220903/22903 24903 FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						2.333.382
06.122.2600.1054 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Réf. 001825 0001 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ORGÃOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	44.90.52	0	320	2.333.382	
TOTAL						2.333.382
2008AC00085						2.333.382

DECRETO Nº 28.772, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de taxa de condomínio de imóvel funcional de que trata o Processo 410.005.110/2007 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida

para pagamento dos serviços de que trata o Processo 410.005.110/2007, referente à taxa de condomínio de imóvel funcional, no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.774, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Altera disposições do Decreto nº 28.469, de 26 de novembro de 2007, que cria o Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal, com o objetivo de viabilizar a adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. A ementa e o Parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 28.469, de 26 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal, com o objetivo de viabilizar a adesão do Distrito Federal ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de que trata a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Art. 2º.

Parágrafo único. Poderão compor o GGIDF, como membros temporários e com direito a voto, representantes dos demais órgãos do Governo do Distrito Federal, dos órgãos do Governo Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da sociedade civil, para o trato de assuntos específicos, por decisão da maioria simples dos membros natos”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Diário Oficial do Distrito Federal agora completo na Internet



Você já pode acessar todos os atos do governo do Distrito Federal pela internet.

www.buriti.df.gov.br **GDF**